



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 003/2017

DISPENSA: N º 003/2017

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETIVO: Aquisição de gêneros alimentícios

Chega a esta CPL solicitação para análise e cabimento de Dispensa de Licitação, referente à aquisição de gêneros alimentícios para atender a **merenda escolar dos alunos da rede municipal** tendo por fundamento a emergência provocada pelo desabastecimento provocado pela falta de tempo hábil para um melhor levantamento das necessidades de cada uma dessas unidades e a realização do conseqüente procedimento licitatório.

A emergência se caracteriza pela necessidade urgente de abastecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades dos alunos que é atendida por cada um dos referidos programas.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, Inc. IV possibilita a Dispensa de Licitação em caso de emergência, caracterizada pela urgência no atendimento, pois caso contrário, havendo morosidade na solução do problema, haveria um grande prejuízo ao interesse público.

Podemos ver então que a dispensa de licitação para contratação por emergência ou calamidade está autorizada em nossa legislação nos seguintes termos:

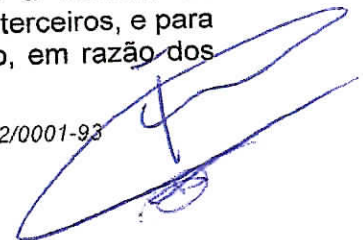
"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Sobre o tema, Marçal Justen Filho faz diversas considerações acerca dos caracteres da emergência, cuja transcrição afigura-se oportuna:

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Ainda segundo Marçal, no caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

Portanto, pode-se depreender que a emergência está relacionada à demora no atendimento de um fim público, cuja solução demanda a contratação de terceiros, e para a qual não se pode esperar o trâmite normal de um certame licitatório, em razão dos



riscos envolvidos. Os prejuízos decorrentes dessa demora seriam danosos, de forma imediata, à própria finalidade pública que se busca tutelar.

Para reforçar a tese de emergência trazemos o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta que em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª edição, Pág. 225, diz que **“A emergência ou calamidade são situações que fogem a normalidade”** (grifos nossos).

O TCU, respondendo a consulta formulada em 1994 pelo então Ministro de Estado dos Transportes, estabeleceu alguns pressupostos para a validade da dispensa em caso de emergência, conforme consta do teor de seu julgado, abaixo transcrito (Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário – in Ata nº 22/1994 – Processo nº TC 009.248/1994-3), in verbis:

“a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;”

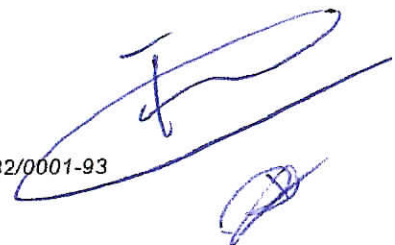
O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco respondendo à consulta decidiu o seguinte:

“Município que se encontre em estado de emergência, formalmente declarado, pode dispensar a realização de procedimento licitatório, para enfrentar as dificuldades decorrentes desta situação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1. Caracterização da existência de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. Somente podem ser objeto da dispensa de licitação os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3. Formalização do Processo de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93, evidenciando a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço”.





No caso em tela temos uma situação de emergência, pois não havendo urgência na aquisição dos gêneros alimentícios, os serviços ficarão prejudicados podendo até parar e a população, principalmente a de menor poder aquisitivo, sofrerá enormes prejuízos.

Com efeito, restou demonstrada a situação emergencial o que requer uma ação em caráter de urgência, uma vez que também foi demonstrada a potencialidade do dano. Assim sendo encontramos os requisitos necessários para a Dispensa.

Por fim foram juntados aos autos a relação dos gêneros alimentícios necessários para o atendimento das necessidades enquanto se processa a devida licitação, e ainda cotações de preços fornecidas pelas Empresas em anexo, nas quais podemos observar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, sendo considerada a mais vantajosa para a Administração, a proposta das empresas: KLEBER K E SANTANA ME CNPJ 21.286.516/0001-14 e G. R. RIBEIRO DE LIMA ME CNPJ 22.004.896/0001-10.

Diante do exposto observamos que os requisitos para a Dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, art. 24, inc.IV, foram integralmente cumpridos, pelo que esta Comissão Permanente de Licitação vem consoante permissivo do referido Diploma legal dispensar o certame Licitatório e possibilitar a contratação da empresa KLEBER K E SANTANA ME CNPJ 21.286.516/0001-14 e G. R. RIBEIRO DE LIMA ME CNPJ 22.004.896/0001-10 para o atendimento da urgência e assim sanar a emergência.

É o parecer.

Maraial, 20 de janeiro de 2017.


Presidente

Secretária

MEMBRO

